



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A CIFRA OCULTA INERENTE AO CRIME SEXUAL**

**RAPHAEL BASTOS ROSA**  
**ORIENTADOR: Prof. LUIS FELIPE DE JESUS BARRETO ARAÚJO**

**ARACAJU-SE**

**2020**

**RAPHAEL BASTOS ROSA**

**A CIFRA OCULTA INERENTE AO CRIME SEXUAL**

Trabalho da Conclusão de Curso de Graduação de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito para obtenção de diploma em bacharel de Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

## A CIFRA OCULTA INERENTE AO CRIME SEXUAL

### THE HIDDEN FIGURE INHERENT TO THE SEXUAL CRIME

Raphael Bastos Rosa<sup>1</sup>

#### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a cifra oculta ligada ao crime sexual, buscando compreender os motivos pelos quais tais condutas ainda hoje são subnotificadas. Para isso, utiliza-se o método indutivo de análise, partindo da análise histórica para se chegar a métodos que podem combater e separar os institutos. Sendo assim, o trabalho se fundamenta teoricamente nos âmbitos jurídicos e históricos; explicando o bem jurídico defendido e analisando o crime sexual e sua punição histórica no direito, comentando sobre o bem jurídico defendido e como se deu essa defesa desde o direito romano até os dias atuais em suas mais diversas iterações de leis e tipificações. Analisa-se também o conceito de “Cifra Oculta do Crime” e a forma que esta é pesquisada, restando então a junção com a análise histórica do crime de abuso sexual para assim, se chega ao porquê de crimes sexuais são pouco denunciados e como combater a perpetuação da Cifra Oculta na sociedade. Isto posto, medidas eficazes devem aumentar a denúncia e diminuir a incidência desse tipo de crime, visando um desenvolvimento sexual seguro da sociedade.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Cifra Oculta. Crime Sexual. Estupro.

#### ABSTRACT

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail: raphael.bastos@souunit.com.br

The present article aims to analyze the hidden figure linked to sexual crime, seeking to understand the reasons why such conduct is still underreported nowadays. For that, the inductive method of analysis is used, beginning from the historical analysis to arrive at methods that can tackle and separate the institutes. Thus, the work is theoretically founded on the legal and historical spheres; explaining the defended legal interest and analyzing sexual crime and its historical punishment in law, commenting on the defended legal interest and how this defense took place from Roman law to the present day in its most diverse iterations of laws and typifications. It also analyzes the concept of "Hidden Figure of Crime" and the way it is researched, arriving at the intersection with the historical analysis of the sexual abuse crimes so that it comes to why sexual crimes are underreported and how to fight the perpetuation of the Hidden Figure in society. That said, effective measures should increase reporting and decrease the incidence of this type of crime, aiming at a safe sexual development of society.

**Keywords:** Criminal Law. Black Cipher. Sexual Crime.

## 1 INTRODUÇÃO

A criminalidade é um problema social debatido e examinado exaustivamente há anos através da criminologia, ciência esta que propõe o estudo do crime como um fenômeno social e individual de forma profunda a fim de identificar suas causas e modos de prevenção.

Diante esse contexto, ao longo dos anos foram instaurados diversos métodos de inquirir o crime e o seus impactos. A partir do estudo da pessoa que delinque, é possível atribuir motivos e condições que o levaram a atuar para a ação delituosa, bem como destacar fatores internos e externos que compõem o crime, a delinquência e impactos da concorrência para a conduta.

Outrossim, dentro do conceito de criminologia, nota-se um apagamento da vítima, que tem papel tão importante quanto o criminoso no crime, visto que é o protagonista que sofre a conduta a delitiva, seja a ação infligida por ela mesma, por outrem ou pelo acaso. Concentrando-se na vítima, criou-se a necessidade da

criação do conceito de vitimologia, que pode ser brevemente definida como o estudo da personalidade da vítima e sua inter-relação para com que a faz estar em tal papel.

Asseverado o conceito de vitimologia, trata-se de um caminho novo no estudo do crime. A perspectiva da vítima no estudo do crime traz nova luz a este, gerando novos conceitos e afirmações, dentre eles, a Cifra Oculta<sup>2</sup>, que é muitas vezes atribuída à vítima ou sujeito passivo do crime e os fatores que levam essa pessoa a não denunciar tal demanda às autoridades responsáveis ou não prosseguir com o feito após feita a denúncia.

Em suma, através de pesquisa, busca-se atingir o objetivo geral de demonstrar que mesmo com o aumento anual no número de casos denunciados de crimes sexuais, ainda há uma grande parte destes delitos que não são apreciados pelo Estado. É mister salientar que o estudo irá desmistificar o porquê da cifra oculta possuir ideia de inerência aos crimes sexuais e para isso, foram impostos objetivos específicos, sendo eles: descrever os motivos sociais, históricos, econômicos e culturais que coíbem a vítima de denunciar o seu agressor.

Definindo inicialmente os bens jurídicos defendidos neste trabalho e, logo após, o crime sexual em suas diversas formas, pode-se chegar à uma estrutura comum desse tipo de crime, agregando a tais informações ao conceito e estudos que conferem o motivo dos crimes sexuais serem tão pouco investigados ou conhecidos, apesar da sua abundância na sociedade atual.

A metodologia utilizada para a construção do presente artigo é de caráter bibliográfico, a partir da análise de artigos e livros de renomados doutrinadores, a fim de compor teoria que irá ser o sustentáculo dos números colhidos através da análise documental. Dessa forma, o estudo se justifica na necessidade de apresentar para a comunidade acadêmica e social os motivos que fazem com que o crime sexual seja

---

<sup>2</sup> Representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, 2006, p. 13).

tão pouco denunciado pela vítima para então descrever formas de combate e prevenção a tal ocorrência.

## 2 A DIGNIDADE SEXUAL COMO BEM JURÍDICO

O direito penal tem como objetivo a proteção dos bens jurídicos, visando a proteção do participante do estado, assim assegurando uma melhor ordem social. Sob esse viés, é possível descrever como a missão do Direito Penal:

se coloca como missão do Direito Penal a tutela do bem jurídico e, em seguida, afirma-se que *bem jurídico é todo Estado Social pretendido que o Direito deseja assegurar contra lesões*. Em outras palavras, o objetivo do Direito Penal é a tutela do bem jurídico, podendo esse ser conceituado *como todo valor da vida humana protegido pelo Direito*. (CANTERJI, 2008, p. 75)

Desta forma, bem jurídico pode ser qualquer coisa que tenha valor para um ser humano dentro de uma sociedade, podendo ser estender desde a vida, liberdade a propriedade, o casamento, a família, a honra, a saúde. (TELES, 2004, p.46).

Dentro deste contexto, o próprio código penal brasileiro se divide em capítulos, crimes contra a pessoa, crimes contra a liberdade pessoal, crimes contra o patrimônio e crimes sexuais contra vulneráveis, a fim de consagrar os bens jurídicos protegidos em sua parte especial. O código exemplifica e protege esses bens, sendo focado, dentro deste trabalho, a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A dignidade sexual é uma concepção dentro do conceito de dignidade da pessoa humana, que é considerada um dos fundamentos da Constituição Federal brasileira de 1988, possuindo tutela expressa no artigo 1º, inciso III. Segundo Wolfgang Sarlet (2001, p.60), essa pode ser definida como:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Posto isto, a dignidade sexual trata acerca do respeito à autodeterminação do sujeito em relação a sua forma de se relacionar afetivamente e sexualmente, sendo este direito resguardado de diversas formas dentro do Estado brasileiro. A extensão da dignidade sexual parte do reconhecimento das uniões homoafetivas, validadas através do dispositivo 1.723 do Código Civil, até aos crimes dispostos no Código Penal Brasileiro, revestindo assim a égide protetional da dignidade.

Esse instituto é aplicado também a menores de idade que, embora muitas vezes esquecidos, possuem sexualidade e merecem proteção especial devido ao seu estado de vulnerabilidade. Assim, apesar de ainda estarem em estado de desenvolvimento mental e físico, sua liberdade sexual não é considerada existente, possuindo assim controvérsias no mundo jurídico no que tange a natureza da vulnerabilidade, entre relativa ou absoluta, em menores entre 12 e 14 anos.

O Código Penal adota a postura de vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos de idade, ou seja, mesmo com consentimento e histórico sexual da vítima, o ato ainda é enquadrado como estupro de vulnerável em razão da idade, sendo este entendimento adotado também por autores como Rogério Greco:

A determinação da idade foi uma eleição político-criminal feita pelo legislador. O tipo não está presumindo nada, ou seja, está tão somente proibindo que alguém tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como aqueles mencionados no § 1º do art. 217-A do Código Penal. (GRECCO, 2010, p.774).

Ademais, na sociedade e no direito, a dignidade sexual da criança e do adolescente é exaustivamente discutida a fim de se buscar uma melhor proteção desse princípio. A hipótese em questão não deve ser assegurada apenas através do meio judicial, uma vez que se faz necessária a proteção do direito antes que esse seja lesado a fim de coibir os números exponenciais de tal agressão.

### **3 O ABUSO SEXUAL NA HISTÓRIA**

Os crimes elencados contra a liberdade sexual no Código Penal brasileiro são, como foi supracitado, delitos que atentam contra a dignidade sexual e livre escolha de praticar ou não ato libidinoso, não sendo esses fatores respeitados por terceiro.

O crime de estupro, descrito no artigo 213 do código penal, é um dos crimes mais repudiados socialmente desde os primórdios da sociedade. Ao realizar um estudo etimológico da palavra, é exequível encontrar sua origem no direito romano, advinda da palavra em latim *Stuprum*, cuja qual significa desonra ou vergonha. Para o direito romano, tal palavra possuía sentido abrangente e diverso do empregado ao atual, ora esse ato libidinoso sem consentimento, chamados muitos pela civilização antiga como *Stuprum per vim*, ou seja, conjunção carnal praticada mediante violência.

Nos séculos seguintes, a figura muda e o crime de estupro passa a ser raramente julgado nos tribunais europeus. Os casos eram considerados praticados por pessoas “fora de si”, fazendo com que poucos casos fossem de fato denunciados e registrados. Dessa forma, a repressão ao discurso da vítima fazia com que não fosse incomum as invalidações quanto à profissão que a vítima impunha, à maneira que se portava socialmente, à vestimenta. Sobre o assunto, Vigarello (1998, p.123) assevera:

Uma visão por muito tempo moralizada do crime, sob o Antigo Regime, reforça esse silêncio, envolvendo a vítima na indignidade do ato, transformando em infâmia o simples fato de ter vivido, pelos sentidos e pelos gestos, a transgressão condenada.

Com o início do século XX e a chegada de diversos avanços tecnológicos, não findou o discurso de deslegitimação da fala da vítima, mas abriu espaço para a discussão mais abrangente do tema. A evolução de meios de detecção de crimes, como a criação do exame de DNA, o aperfeiçoamento em campos associados a psicologia, criminologia e o feminismo, ajudaram a destilar mais a identidade dos abusadores, sendo observado que, ao contrário do que se imaginava, a maioria dos estupros acontecia dentro das residências e era cometido por pessoas próximas à vítima. A figura do estuprador passou a ser de pais, avós, professores, padres, assim como se percebeu também que o crime passou a ganhar outra identidade.

o estupro é um ato de poder, não de sexo. Poder de um homem sobre uma mulher, de um grupo sobre outro, de uma nação sobre outra. Quando o homem descobriu que sua genitália poderia ser usada para gerar o medo, o estupro tornou-se uma arma e, em tempos de guerra, uma prática que tanto servia para humilhar as cidades invadidas, como para recompensar os soldados pela façanha bélica. (BROWNMILLER, 1975, p. 15).

A fala da autora explicita que o estupro é uma forma de se exercer poder sobre outra população ou pessoa, geralmente de sexo feminino, e por isso o tema passou a ser discutido por diversas feministas em países como Estados Unidos e França.

O Brasil, ao contrário dos países citados anteriormente, a partir da perspectiva euro centrista, era um país atrasado economicamente e socialmente, fatores esses que impediam e retardavam a disseminação de estudos sobre a temática, além de os deixarem restritos aos grandes centros socioeconômicos.

O crime contra a honra, em primeiro momento, não se descrevia como crime de estupro, passando, assim, por diversas redações e penas no Brasil, sendo a primeira descrita no Livro quinto das Ordenações Filipinas, onde se listavam os títulos a seguir:

Título XVI – Do que dorme com a mulher, que anda no Paço, ou entra em casa de alguma pessoa para dormir com mulher virgem, ou viúva honesta, ou escrava branca de guarda.

Título XVIII – Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela ou a leva per sua vontade.

A pena prevista em ambos os casos era a de morte ao agente que delinque, pena que também se aplicava ao partícipe do crime, e, mesmo diante perdão da vítima ou casamento, a pena era aplicada com o adendo, podendo ser através de fogo em casos de sodomia e cópula vaginal. Com a criação do código criminal do Império do Brasil, em 1830, adotou-se uma nova postura em relação ao crime e a pena aplicada a quem o praticasse, estando disposto no capítulo II, intitulado Dos crimes contra a segurança da honra, o artigo 222 citava:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida.

Se a violentada for prostituta.

Penas - de prisão por um mês a dois anos.

Já no código de 1832, o crime ainda era considerado contra a honra, não sendo denominado estupro, havendo uma versão mais arcaica do estupro de vulnerável onde, se a vítima fosse menor que 15 anos de idade, o réu seria condenado a trabalhos forçados. Apenas no Código Penal de 1890 foi utilizado o termo estupro, porém as punições reduzidas para acusados do delito contra prostitutas foram mantidas, sendo o transcrito:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão celular por um a seis anos.

§ 1.º Se a estuprada for mulher pública ou prostituta:

Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos.

§ 2.º Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Ainda no mesmo Código, é prevista uma forma de vulnerabilidade, não em decorrência da idade da vítima, mas sim de outras formas de diminuir a sua capacidade de resistência, sendo descrito no artigo 269:

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força psíquica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psíquicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hipnotismo, o clorofórmio, o éter, e, em geral, os anestésicos e narcóticos

A transcrição ainda adota um caráter mais restritivo da interpretação do artigo, criminalizando apenas a “violência carnal”, sendo notório também um abrandamento da pena.

Com o advento do código penal de 1940, o estupro passou a ser capitulado como um crime contra a liberdade sexual, sendo descrito no artigo 213 do código, além de inovar juridicamente definindo, de forma mais amadurecida. O crime de estupro de vulnerável, sendo descrito no artigo 224, era especificado que, a prática do ato sexual contra determinados sujeitos passivos, incorreria em estupro mesmo com a presença do consentimento, figura esta que é parcialmente adotada atualmente discorrendo:

art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Sendo assim, o crime de estupro passa a ter uma definição mais progressista, observando a liberdade sexual da vítima e sua vulnerabilidade, figura pouco observada antes, dando mais compreensibilidade ao crime. Fatores como trabalho da vítima e sua reputação social passam a ser ignorados, a análise passa a ser focada na ferida provocada pelo agressor na liberdade sexual da vítima sendo descrito no artigo 213 do código de 1940

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único.

Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Outra figura importante é a do atentado ao pudor, que passou a reconhecer “atos libidinosos” de maneira geral como abuso, entretanto, nota-se ainda uma resistência do legislador, uma vez que era utilizada a penetração como fator caracterizador e, mesmo reconhecendo que sem ela ainda poderia acontecer abuso, punia com menor rigor o atentado violento ao pudor, observado o artigo 214:

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Assim então foi mantida a punição do crime de estupro e sua variação observada no trabalho, estupro de vulnerável, até meados de 1988, ano em que a nova constituição federal foi criada e ela passou a prever em seu artigo 227 a proteção de mais direitos aos menores de idade, disposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criação do artigo veio acompanhada da determinação do Estado como parcialmente responsável pelos menores e que este, junto da família e sociedade, deveria assegurar defesa dos direitos dos menores. Culminou na criação do Estatuto da criança e do adolescente, bem como criação de políticas públicas, sendo notório o parágrafo quarto do artigo supracitado que assegura punição severa ao “abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Sendo positivados os direitos, é importante observar a aplicabilidade na sociedade. A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como de políticas públicas de combate ao abuso e exploração sexual infantil, ajudaram a trazer à tona esse debate ao protagonismo, entretanto, mesmo com dispositivos vigentes, o crime em questão já possuía a mesma redação expressa há mais de 40 anos, sendo necessário que reformas fossem impostas a fim de acompanhar o retrato social brasileiro.

Com o advento da Lei nº 12.015/09, a tão esperada nova redação ao crime de estupro e ao de estupro de vulnerável foi retificada. Nesse diapasão, juntamente ao atentado violento ao pudor e o estupro, o legislador passou a reconhecer todo tipo de abuso sexual como estupro, inclusive, reconhecendo a possibilidade de homens no polo passivo do crime, adotando um caráter mais abrangente ao crime, tornando-o complexo. Assim, é exequível perceber uma facilidade de enquadramento da conduta e sua conseqüente punição.

No crime de estupro de vulnerável, as inovações supracitadas foram adotadas e o crime passou a figurar como crime hediondo, descrito no artigo 217-A do código penal brasileiro:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Ademais, a versão atual da redação criminal do crime de estupro de vulnerável se mostrou eficaz e facilitadora. A vulnerabilidade absoluta do menor de 14 anos é considerada pacificada e, mesmo que seja algumas vezes debatida, garante a proteção sexual dos menores e vulneráveis. No entanto, mesmo diante de tantos avanços legislativos e sociais, crimes contra a liberdade sexual ainda mostram uma grande subnotificação, como demonstrado na pesquisa nacional de vitimização de 2013. É relatado que apenas 7,5% das vítimas registram o crime na delegacia, uma realidade a ser analisada e compreendida.

#### **4 A CIFRA OCULTA DA CRIMINALIDADE**

O conceito de cifra Oculta da criminalidade, conhecida também como cifra oculta da criminalidade ou até *ciffre noir*, é o número de crimes não reportados para as autoridades policiais e ministeriais, em suma sendo infrações penais que não “existem” aos olhos das pesquisas e não são contabilizados por elas. Assim, são os crimes que apesar de acontecerem, não são reportados e por isso não possuem julgamento e nem pena aos infratores.

Segundo o criador de tal conceito, o sociólogo americano Edwin Sutherland (1940), as “cifras criminais” possuem vários tipos e dependem da circunstância em que o crime é cometido, até das vítimas e dos autores dos delitos, dividindo-os em categorias. Partindo desses parâmetros, estuda-se de forma mais diferenciada cada tipo penal. O autor cita outras cifras, como a cifra dourada, que seriam crimes cometidos pela elite, mais voltados para crimes “de colarinho branco”, termo este cunhado pelo americano no artigo “*White collar criminality*” e são mais voltados a analisar crimes como lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. Entretanto, a especificação desses crimes sempre retorna para um mesmo norte, a cifra oculta, que inicialmente englobou todas as outras cores e categorias de crimes.

A cifra oculta se encontra de diversas formas na sociedade e não é difícil observá-la. A pesquisa de vitimização, uma pesquisa anônima, mostra que

constantemente crimes são praticados e não reportados, como violências patrimoniais, físicas, psicológicas e afins. É observado que no Brasil um grande número de respostas é positiva, fazendo com que crimes cotidianos, tais quais furtos e agressões leves, não sejam reportados. Segundo o Instituto Datafolha, em pesquisa divulgada em 2013, relatou uma taxa de vitimização de 32,6% no Brasil entre 12 crimes ou ofensas agraciadas na pesquisa nacional de vitimização.

Outra forma de se analisar a ocorrência de cifra oculta é a investigação de auto confissão que consiste em analisar confissões anônimas de determinados delitos em um dado período, visando observar a ótica dos agentes ativos e passivos do crime.

Já a última maneira de se pesquisar é o método de “análise das maneiras de prosseguir ou abandonar que têm os tribunais e a polícia”, sendo este uma forma análise do sistema em toda sua forma, analisando em todas as etapas a entrada e saída de réus e investigados. Este método é mais detalhado pois pode dar dados como os índices de condenações, já que por erro no devido processo legal ou na falta de condenação é considerada a existência da cifra oculta.

Para a plena compreensão do que se trata a cifra oculta, vê-se necessária a introdução de três conceitos, sendo estes: criminalidade aparente, legal e real, reconhecidos por Lola Aniyar Castro, em:

Criminalidade legal e aquela que aparece registrada nas estatísticas oficiais, as quais, (...), são estatísticas que registram somente os casos em que houve condenação. A criminalidade aparente seria toda a criminalidade que é conhecida por órgãos de controle social - a polícia, os juízes, etc. -, ainda que não aparece registrada nas estatísticas (porque ainda não tem sentença, porque houve desistência da ação, ou Porque não se encontrou o autor, ou Porque, por múltiplas razões legais ou factuais, o processo não seguiu o seu curso normal). A criminalidade real e a quantidade de delitos verdadeiramente cometida em determinado momento. (CASTRO, 1984, p. 67).

Pode-se dizer que a ocorrência de cifra oculta seria a diferença entre a criminalidade real e aparente.

Assim, Lola Aniyar de Castro (1983) também descreve que “A cifra negra<sup>3</sup> diminui, à medida que aumenta a gravidade e a visibilidade do delito”, sendo perceptível que, socialmente, muitos crimes acontecem e não são reportados por suas vítimas, não têm o prosseguimento após denunciado ou não geram condenação. Em pesquisa feita pelo instituto Datafolha a pedido do FBSP (2019), foi notado que cerca de 52% das mulheres vítimas de violência familiar optaram por não denunciar o seu agressor. Crimes como furto e injúria deixam de ser registrados constantemente por não serem graves, já os crimes sexuais deixam de ser denunciados, entre outros fatores, pela falta de visibilidade dos delitos.

Dentre os crimes mais figurados na cifra oculta em especial, os crimes contra a liberdade sexual apresentam grande figuração nas pesquisas de vitimização, demonstrando que 3.1% dos entrevistados já sofreram algum tipo de ofensa sexual, sendo de alta relevância ressaltar que a taxa de vitimização de mulheres (1.1%) é superior à dos homens (0.5%). Embora as porcentagem sejam pequenas, em números inteiros, o último censo realizado pelo IBGE mostra que o Brasil possui cerca de 211,8 milhões de habitantes, aproximadamente 3% dessa população assumiu ter sofrido ofensa sexual, cerca de 6 milhões e 360 mil habitantes, sendo 1 milhão e 696 mil acontecidos nos doze meses anteriores a pesquisa, de acordo com a taxa de 0.8%.

Como supracitado, cerca de apenas 7.5% das pessoas que relataram ter sofrido ofensa sexual denunciaram o crime para a polícia, mostrando que apenas uma pequena parcela desses delitos chega ao conhecimento do estado. Entre esse número, 58.8% reprovaram o desempenho policial no caso, afirmando que a polícia não deu atenção ao caso, não havendo celeridade de resolução e muitas vezes sem consecutiva punição do agressor. A não procura da polícia, por mais de 90% dos entrevistados, demonstra ainda uma possível falta de confiança nessa instituição, no devido processo legal ou na justiça como um todo, fator esse que contribui significativamente para o aumento da cifra oculta.

---

<sup>3</sup> A utilização do termo “negra” demonstra uma gradação de cores onde certos crimes teriam outras cores como “verde” ou “dourada” dependendo do agente que delinque, da sua posição social e do crime cometido. Visando afastar esse tipo de visão onde a palavra “negra” tem conotação negativa e parte de um racismo linguístico, o trabalho opta pela utilização do termo “oculta”.

Desta forma, é notório que a cifra oculta em crimes sexuais é grande, e como citado anteriormente, baseada em diversos fatores, tais quais: falta da confiança no Estado; morosidade de investigação; a ausência de punibilidade dos réus; falta de devida atenção ao caso concreto.

A vítima ao se sentir acolhida após um crime tão íntimo e invasivo como o crime sexual, cria-se uma confiança, que ajuda na melhor condução do caso, dando visibilidade a ele, fator que afasta a cifra oculta de acordo com o supradito por Lola Aniyar Castro (1883).

Assim, a cifra oculta parece inerente ao crime sexual. Seguindo a análise histórica, o crime sexual por muito tempo foi quase invisível ao direito, sendo pouco debatido e denunciado por ser considerado um delito contra a honra, e não contra a liberdade sexual. Fatores sociais e econômicos contribuíram para o fortalecimento da ligação entre crimes como o estupro de vulnerável e a cifra oculta, mesmo com a modernização do código e da letra da lei, é possível notar que a separação entre esses tipos parece longe.

Conceitos como a cultura do estupro hoje são debatidos e avançam o debate sobre como identificar esses fatores, porém, mesmo com todos os aperfeiçoamentos da lei e do código, a cifra oculta ainda aparece fortemente ligada ao crime sexual, como separá-los?

## **5 O COMBATE À OCORRÊNCIA DA CIFRA OCULTA**

A subnotificação de crimes sexuais ainda é recorrente. Para o legislador, que geralmente é figura política, o combate de crimes se baseia no senso comum e no aumento da pena, estimulando, assim, a crença de que o aumento da punição diminuiria o número de delitos, podendo gerar uma satisfação jurídica para a vítima e para a sociedade, entretanto, essa estratégia não combate efetivamente a cifra oculta, sendo mister que outras formas de combate sejam utilizadas.

Dentre as medidas aplicadas de pugnação à violência sexual, pode-se citar a criação de conselhos, a veiculação de campanhas de orientação, além da criação de projetos de educação sexual. Atualmente, em se tratando de abuso sexual praticado

contra menor de idade, os conselhos de direitos, previstos nos artigos 87 e 88 do ECA, buscam garantir a prevenção a violência em todo país através da criação de políticas públicas.

Em junho de 2000 foi realizada a Assembleia Ordinária do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), onde foi aprovado um Plano Nacional de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. A atuação do projeto foi definida em seis eixos, nos quais temas como a educação sexual de menores, o combate à impunidade e a participação ativa de crianças e adolescentes foram discutidos e aceitos, retratando a necessidade de se combater o problema em várias frentes.

Dentre outros institutos, pode-se citar diversas Organizações Não Governamentais que promovem a proteção de direitos das crianças e adolescentes. Em 1997, o trabalho dessas organizações gerou o Disque Denúncia, um canal de denúncias anônimas com o intuito de aproximar sociedade e polícia. Em 2003, passou a ser de responsabilidade do Governo Federal e foi remodelado entre alguns “disques”, entre eles o Disque 100 – que recebe denúncias de abuso e exploração sexual de menores – e o Disque 180 – que lida com casos de violência contra a mulher.

Apesar da mobilização jurídica e social contra a violência infantil, o atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, se elegeu com um discurso pautado na não discussão de “assuntos sexuais” (sic) em escolas. Desde 2018, o governo apresenta poucas medidas preventivas, e passou a distribuir apenas uma cartilha voltada para os pais e responsáveis de menores que os orienta a observar sinais de abuso. A cartilha é criticada por não envolver os menores de idade, que também deveriam ser alvos da campanha.

Ademais, o gradual desmonte de programas de prevenção ao abuso sexual de menores, como o “escola que protege”, em que professores e membros do conselho tutelar eram capacitados para promover a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Tais medidas vão de encontro ao discurso preventivo e mostram descaso do vigente governo com o tema.

Já na violência sexual contra a mulher, a criação da secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2003, ajudou a trazer visibilidade ao tema, dado que a

pasta tinha caráter ministerial e, por isso, era vinculada diretamente à presidência da república. Atualmente, a pasta se juntou à de combate ao racismo e defesa aos direitos dos portadores de deficiência, o que acaba por retirar a visibilidade conquistada anteriormente.

Ainda assim, a defesa dos direitos da mulher segue. A criação de programas que combatem a violência doméstica lida ao mesmo tempo com a violência física e sexual dentro das residências e tem grande participação social. Adventos como a Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar contra a mulher, também zela pela assistência judiciária da vítima. O advento de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, dá mais celeridade e atenção especial para as demandas.

As medidas citadas contribuem para a diminuição da subnotificação ao acolher, orientar e proteger a vítima, lhe dando uma maior satisfação jurídica. Entretanto, esse fenômeno por si não garante a redução da cifra oculta, sendo necessário, como já foi dito, que sejam adotadas medidas preventivas.

Constantes os cortes financeiros nos programas governamentais, seja pelo viés ideológico que prega a não interferência estatal em um assunto de saúde pública, seja pela simples falta ou má utilização do dinheiro público, então, perde-se o foco do combate à cifra oculta no crime sexual. Busca-se uma visão combativa do problema, deixando de lado a prevenção.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A existência de medidas já adotadas para a prevenção de crimes contra a liberdade sexual, como as sobreditas, ajuda no combate a ocorrência da cifra oculta. Dessa forma, a melhor tipificação de crimes de viés sexual em delitos hediondos faz com que esse fato seja combatido. Todavia, tais crimes exigem a massiva atuação do Estado para coibir que esses ocorram, devendo esse promover políticas públicas de incentivo a denúncia.

Como observado, a invisibilidade de tais crimes dificulta a sua apuração e denúncia. No caso do estupro de vulneráveis grande parte dos abusos acontecem

dentro da casa da vítima ou com algum familiar. No estupro do artigo 213, ainda há uma culpabilização da vítima, uma herança histórica que recentemente passou a ser combatida e debatida, sendo observado, socialmente, que fatores como machismo e a cultura de estupro, determinam o apagamento da vítima e do seu sofrimento, o que muitas vezes a desestimula a buscar ajuda legal.

Destarte, medidas preventivas que buscam aliviar esses sintomas percebidos socialmente são necessárias, pois, a invisibilidade do abuso sexual, da voz da vítima e da punição ao culpado, apenas contribui para a o fortalecimento do vínculo entre a cifra oculta e o crime sexual.

Sendo assim, urge a necessidade de se criarem programas que aumentem a conscientização popular em relação a crimes sexuais. Atualmente, o Governo Federal brasileiro promove apenas um programa de combate ao abuso sexual e exploração infantil, aplicado através da distribuição de uma cartilha que orienta pais e responsáveis a observarem sinais de abuso em crianças.

A orientação de pais e responsáveis é vantajosa, pois os ensina a dar apoio às crianças vítimas, entretanto, deixa de lado as próprias vítimas que, sem orientação e por causa de sua vulnerabilidade podem não reconhecer o abuso sexual e encontrar dificuldade em vocalizar a um responsável o que acontece com ela. Posto isto, a educação sexual de menores através de cartilhas e aulas, que já são amplamente utilizadas em todo mundo, torna-se imprescindível para melhorar a prevenção ao crime ou pelo menos dar visibilidade a ele, afastando-o da cifra oculta.

O crime de estupro, como já foi analisado, era duramente punido, entretanto pouco denunciado, a pesquisa histórica demonstra que o delito é principalmente cometido em face de mulheres e estas ainda hoje sofrem com pressões sociais decorrentes do machismo deste tempo, as transgressões eram enquadrados como crimes contra a honra, sendo esta da família ou da vítima mas não sobre sua liberdade sexual.

Mesmo após evoluções, apenas em meados do século XX, com o movimento feminista, as principais vítimas deste tipo de violação tiveram voz e passaram a questionar comportamentos presentes na sociedade, indagando a dificuldade em denunciar, bem como prosseguir a denúncia, além da falta de apoio que ocorria

durante todo o processo. Tal ação teve consequência a modificação e tipificação criminal, incluindo o atentado violento ao pudor como estupro e dando a este uma pena maior. No entanto, ainda faltam maneiras de se prevenir este tipo de acontecimento.

Sendo assim, a essa prevenção parte de combater os comportamentos sociais machistas, que apesar de diminuídos ainda ocorrem socialmente, através de uma educação social visando conceitos como consentimento, buscar, também, acolher melhor as pessoas que denunciam o crim. Com isso, há o reflexo da diminuição do descontentamento com a polícia e a investigação, o que encoraja outras vítimas a denunciar o crime além de ser necessário a criação de meios mais rápidos de investigação, garantido uma persecução criminal menos onerosa, em que a vítima seja ouvida, acolhida, orientada e tenha segurança, fatores determinantes na boa condução dos casos.

Por fim, é imperioso a prevenção do abuso sexual como forma de combatê-lo, As autoridades governamentais e a sociedade como um todo devem se unir em prol de uma sociedade em que a cifra oculta é apartada do crime sexual, unindo medidas preventivas e combate do crime após o seu acontecimento bem como a educação dos cidadãos pode se mostrar frutífero para o futuro da sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

BRASIL. Governo Federal. Legislação Federal e as Mulheres. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/LegislaesFederaiseasMulheres.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Guia Escolar: métodos para identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. 3ª Ed. Brasília: SEDH-PR /MEC, 2011.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Mapeamento de Pontos Vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Rodovias Federais Brasileiras - 2011-2012. Brasília: Polícia Rodoviária Federal-MJ / SDH-PR / OIT / MPT / Childhood, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Brasília, 8 ago. 2006.

BRASIL. Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes. 2 - Metodologia do PAIR - Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil em Território Brasileiro. Brasília: SDH-PR, 2011.

BRASIL. Plano Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Plano Decenal. Brasília: CONANDA / SEDH-PR, 2011.

BROWNMILLER, Suzan. Against our will: men, women and rape. New York: Fawcett Columbine, 1975.

CANTERJI, Rafael Braude. Política criminal e direitos humanos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar. Notas para la discusión de un control social alternativo. In: Criminología crítica: I Seminario. Medellín: Universidad de Medellín, 1984.

DATAFOLHA. Um em cada cinco brasileiros foi vítima de crimes nos últimos 12 meses. São Paulo, Abril de 2013. Disponível em: <[datafolha.folha.uol.com.br/po/ver\\_po.php?session=98](http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=98)>. Acesso no dia 20 nov. de 2020.

GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4 ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Disque 100 - Disque Direitos Humanos - Disque Denúncia Nacional. Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-3.html>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro IV. Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p1014.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2020.  
SANTOS, Juarez Cirino. A Criminologia radical. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. White collar criminality in American Sociological Review, s.l. v. 5, n.1, p. 01-12, fev. 1940.

TELES, Ney Moura. Direito penal: parte geral. V. 4. São Paulo: Atual, 2004.

VIGARELLO, Georges; MAGALHÃES, Lucy. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.